

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07969e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Prefeitura Municipal de **RIO DO ANTÔNIO**

Gestor: Jose Souza Alves

Relator **Cons. Mário Negromonte**

RECURSO ORDINÁRIO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em 13 de janeiro de 2021 pelo Sr. José Souza Alves, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Rio do Antônio, no exercício financeiro de 2019, em face do Parecer Prévio proferido pelo Plenário desta Corte de Contas nos autos da Prestação de Contas Anual TCM nº 07969e20, que deliberou pela Rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Rio do Antônio, com aplicação de multas ao gestor nos importes de R\$7.000,00, com arrimo no artigo 71, inciso II, c/c o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e, de R\$57.600,00, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

Através da peça recursal apresentada (docs. nº 623 a 648 da pasta “Recurso Ordinário da UJ”), acompanhada de documentos, o Recorrente se insurge, em face dos registros relacionados a: **(I)** Execução Orçamentária; **(II)** Relação de Bens Patrimoniais; **(III)** Investimentos; **(IV)** Passivo Não Circulante / Permanente; **(V)** Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb; **(VI)** Despesas Glosadas em Exercício Anterior; **(VII)** Parecer do Conselho Municipal de Saúde; **(VIII)** Despesa Total com Pessoal; e **(IX)** Transparência Pública.

Foram os autos encaminhados à apreciação do Ministério Público Especial de Contas, que por intermédio do Parecer nº 559/2021 (doc. nº 652 da Pasta “*Parecer do Ministério Público*”) opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar, preliminarmente, que o Recurso Ordinário está previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, posteriormente regulamentado pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TCM nº 1.392/2019), no art. 308, I, c/c art. 314 e seguintes, dispondo, em especial, que:

Art. 314. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Assim, a fim de analisar o pleito recursal do gestor e a possível redução da sanção pecuniária por esta Corte de Contas, passa-se à análise dos itens registrados no Parecer Prévio e objeto de Recurso pelo gestor.

No que tange ao item **(I) Acompanhamento da Execução Orçamentária**, o gestor pugnou pela reanálise de irregularidades indicadas na Cientificação Anual, mais

especificamente a 1) Ausência de nota fiscal e/ou recibos no Processo de Pagamento nº 4481/19; 2) Ausência de adjudicação da autoridade competente nos Pregões Presenciais nºs 014/2019 e 015/2019. 3) Ausência de certidão negativa de dívida trabalhista e de regularidade junto ao INSS e FGTS no processo de pagamento nº 3265; 4) ausência de encaminhamento do contrato nº 088/2019 ao TCM/BA; e 5) deficiências nos informes ao sistema SIGA.

Neste quesito, há que se destacar a ausência de fatos novos ou documentos capazes de ensejar uma reanálise do Parecer Prévio e, via de consequência, modificar as anotações do “Acompanhamento da Execução Orçamentária”, especialmente em relação aos itens 1) Ausência de nota fiscal e/ou recibos no Processo de Pagamento nº 4481/19 e 5) deficiências nos informes ao sistema SIGA.

Em relação aos itens “2) Ausência de adjudicação da autoridade competente nos Pregões Presenciais nºs 014/2019 e 015/2019” e “4) ausência de encaminhamento do contrato nº 088/2019 ao TCM/BA”, muito embora o Recorrente tenha apresentado os documentos de Adjudicação dos Pregões Presenciais nºs 014/2019 e 015/2019 (doc. 623 da Pasta – Recurso Ordinário da UJ), bem como o Contrato Administrativo 088/2019 (doc. 624 da Pasta – Recurso Ordinário da UJ), verifica-se que a Cientificação Anual pontuou a ausência de “comprovação de publicidade das atas de adjudicação” e “comprovação de publicidade, conforme exigência do art. 61, único da Lei nº 8.666/93”. Deste modo, não havendo comprovação de publicidade, mantém-se as anotações do Parecer Prévio.

Por fim, quanto ao item 3) Ausência de certidão negativa de dívida trabalhista e de regularidade junto ao INSS e FGTS no processo de pagamento nº 3265, acata-se parcialmente o Recurso Ordinário do gestor, haja vista que o doc. 646 da Pasta – Recurso Ordinário da UJ demonstra a apresentação das certidões negativas de débitos trabalhistas e de regularidade junto ao INSS, referentes ao processo de pagamento nº 3265.

(II) Relação de Bens Patrimoniais:

Consta do Parecer Prévio recorrido que “Foi apresentada a relação dos bens móveis adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$126.095,49 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.”

Na peça recursal, o gestor sustentou que “O valor dos BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS fora de R\$ 19.138,49 (Informática) e R\$ 106.957,00 (Móveis e Utensílios), totalizado R\$ 126.095,49 e R\$ 3.300,00 + 16.700,00 = 20.000,00 (adquiridos pela Câmara, e não pela Prefeitura). Portanto nenhuma inconsistência persiste nesse grupo patrimonial. Somado aos BENS IMÓVEIS nos montantes de R\$5.000,00 + 81.682,02 e 27.214,54, que soma R\$113.896,56, TOTALIZADO A INCORPORAÇÃO EM R\$259.992,05, conforme informado no Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis.”

Cumprido registrar, que os argumentos apresentados, por si só, não são

suficientes para descaracterizar a irregularidade apontada no Parecer Prévio, haja vista que não foram colacionados aos autos a devida documentação comprobatória. Assim, entende-se pelo não provimento do Recurso interposto neste ponto.

(III) Investimentos:

O Parecer Prévio destacou que *“Conforme Contrato de Rateio nº 001/2019, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão, um investimento em 2019 de R\$194.415,00, sem o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil.”*

Em seu recurso, o Gestor apenas repetiu os mesmos argumentos já apresentados em sede de defesa anual, destacando, mais uma vez, que os valores repassados ao Consórcio *“não tem a natureza de investimento (...) mais sim DESPESA, de contribuição como contrapartida dos serviços de saúde disponibilizados à população desse município.”*, contudo, sem apresentar nenhum documento capaz de comprovar suas alegações.

Nesse contexto, decidimos pelo não provimento deste item do Recurso.

(IV) Passivo Não Circulante / Permanente

Consta do Parecer Prévio que o Anexo XVI, não apresenta obrigações com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, todavia, conforme Ofício nº 09/2020 DIFIS-SRRF05/RFB/ME-BA, datado de 03/03/2020, há o registro de débitos parcelados de PASEP no valor de R\$646.076,59.

Neste ponto, o recorrente asseverou que o referido valor corresponde a “débito em DISCUSÃO administrativa”, que ainda não foi constituído, sem, contudo, apresentar elementos que corroborem suas alegações, razão pela qual, permanece a irregularidade sobredita.

Em relação aos itens **(V)** Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e **(VII)** Parecer do Conselho Municipal de Saúde, deve-se dar provimento ao Recurso Ordinário, tendo em vista a apresentação, ainda que intempestiva, dos referidos documentos, conforme docs. 642 e 643 da Pasta – Recurso Ordinário da UJ.

No que tange às **(VI)** Despesas Glosadas em Exercício Anteriores, o Parecer Prévio vergastado registrou a existência no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) de pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, conforme planilha abaixo.

PROCESSO	RESPONSÁVEL	NATUREZA	VALOR (R\$)
09223-14	HUMBERTO CÉLIO GUIMARÃES	FUNDEB	22.974,01
03277e18	JOSÉ SOUZA ALVES	FUNDEB	113.831,23

Informação extraída do SICCO em 28/08/2020.

Em seus argumentos, o Recorrente afirmou que haveria uma incongruência no Relatório, “devido a desatualização do sistema de controle do Tribunal, pois nenhum dos processos, concluídos, faz menção ou manteve as glosas informadas”.

De fato, pela análise dos Pareceres Prévios nºs 03277e18 e 09223-14, verifica-se a inexistência de determinação de ressarcimento à conta específica do FUNDEB com recursos municipais, razão pela qual não procedem as anotações das pendências registradas no sistema SICCO.

Deste modo, deve ser dado provimento ao Recurso Ordinário neste ponto, e determinada à área técnica desta Corte de Contas as providências necessárias à correção das informações supramencionadas.

(VIII) Despesa Total com Pessoal

Sobre o tema, o Parecer Prévio assim entendeu:

“6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$20.305.276,30 correspondeu a 61,75% da Receita Corrente Líquida de R\$32.884.114,90, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

6.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos municípes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$534.950,85, consoante quadro assentado na peça técnica.

(...)

6.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Em quadrimestre de exercício anterior, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, permanecendo acima do limite até o 3º Quadrimestre de 2019.

Cumpr salientar que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de 68,20%, 73,80% e 61,75%. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2019 não foram reconduzidos ao limite da despesa, fato que repercute negativamente no mérito das contas referenciadas.

Portanto, descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no inciso IV

do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, apurados em R\$192.000,00.(...).”

Em sede recursal, o gestor sustentou que:

“6.1.1 – LIMITE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Cumpre-nos registrar que muito embora não tenha retomado ao limite máximo permitido, apresentamos uma redução significativa ao final do Exercício, fato a ser considerado e tomado como incentivo ao cumprimento do dispositivo legal.

6.1.3 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EXCLUÍDA CONFORME INSTRUÇÃO 03/2018

Além dos programas “Saúde da Família – SF, Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, Saúde Bucal – SB, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, e da Assistência Social e Atenção Psicossocial, outros programas federais exigem a ocupação de muita mão-de-obra para o cumprimento do objetivo, e estes deveriam fazer parte do total a ser excluído.”

No presente caso, não há que se falar em reexame da matéria, ante a ausência de qualquer fato novo, ou mesmo documento, capaz de alterar a decisão combatida.

Ressalta-se que, em relação aos programas federais a Instrução TCM nº 03/2018 é taxativa quanto a origem do recurso que custeia a despesa e em relação aos programas incluídos, vejamos:

*“Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com **recursos federais**, transferidos aos municípios, relativos aos Programas: “**Saúde da Família - SF**”, “**Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF**”, “**Saúde Bucal - SB**”, Blocos de Financiamento: **Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar**, bem como “**Assistência Social**” e “**Atenção Psicossocial**”, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia.*

Parágrafo único. Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra integram o cômputo das despesas com pessoal.”

Nesse cenário, não há que se falar em alteração da decisão neste particular.

Por fim, em relação ao item **(IX)** Transparência Pública, o Recorrente sustentou que as informações “*não condizem com a verdadeira avaliação da transparência pública apresentada no site www.riodoantonio.ba.gov.br, pois a mesma avaliação omite informações*”.

Contudo, não foram apresentados elementos e documentos que indicassem qualquer equívoco ou imprecisão na análise feita por esta Corte de Contas dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, quando da elaboração do Pronunciamento Técnico, que registrou, à época, índice de

transparência Insuficiente (4,10, de uma escala de 0 a 10). Assim, não merece acolhida o Recurso Ordinário neste tópico.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 308, I, c/c art. 314 do Regimento Interno, é de se conhecer e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. José Souza Alves, para modificar o Parecer Prévio expedido em relação aos itens acatados no presente Recurso Ordinário, com **redução da multa aplicada ao gestor no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais) para o novo valor de R\$6.000,00 (seis mil reais)**, com arrimo no artigo 71, inciso II, c/c o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 006/91, **mantendo-se, entretanto, a Rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Rio do Antônio, referentes ao exercício financeiro de 2019**, bem como a aplicação de multa no valor de R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais, com lastro no inciso IV do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

Determina-se à SGE a notificação do Recorrente e do atual gestor municipal, para ciência e adoção das medidas pertinentes.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de julho de 2021.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.